

Transporte aéreo internacional de carga: o Mantra como verdadeiro protesto do recebedor

Desde sempre defendemos que o registro do SISCOMEX MANTRA faz as vezes da carta-protesto, também conhecida por protesto de recebedor.

E quando falamos desde sempre, não o fazemos de modo ilustrativo, mas concreto.

Lembra-nos o tempo em que o fundamento legal não era o atual (Art. 754 do Código Civil), mas tinha por base o art. 756 do antigo Código de Processo Civil, então em vigor por força do art. 1.218, XI, do Código de Processo Civil de 1973, revogado pelo atual (2015).

Entendemos que a carta-protesto pode e deve ser substituída, conforme o modo de transporte e o tipo de sinistro, por documentos e instrumentos como o Boletim de Ocorrência, o Termo de Faltas e Avarias, a carta-convite para vistoria particular conjunta e, claro, o Mantra.

Não quer isso dizer que o dono da carga, segurado, não tem o dever de protestar contra o transportador. Quer dizer, apenas e tão somente, que é juridicamente possível tomar um instrumento pelo outro.

Possibilidade não significa necessidade; e o verbo poder carrega em si mesmo um lado de condição, outro de potência.

Em um caso concreto, poderá a seguradora negar o pagamento da indenização ao segurado se houver omissão quanto ao cumprimento da regra do art. 754 do Código Civil. Porque, em tese, o segurado descumpriu a cláusula geral por meio de que todo contrato de seguro lhe impõe o dever de não prejudicar o direito do segurador.



Como advogados do mercado segurador e orientados especialmente para o ressarcimento em regresso da carteira de transportes, não nos compete, em termos gerais, opinar sobre as relações entre segurados e seguradores, e sim contribuir para um ressarcimento mais saudável.

Por isso que, ao lado de outros advogados que prestam serviços ao mercado, sustentamos que o Mantra pode e deve ser considerado o verdadeiro protesto do recebedor.

E o sustentamos porque ele é: 1) instrumento de natureza oficial, com presunção legal de idoneidade e imparcialidade; 2) emitido por aquele que tem o primeiro contato com a carga logo após seu desembarque da aeronave; 3) a dinâmica aeroportuária e os procedimentos de desembarço aduaneiro muitas vezes impedem que o dono da carga, segurado, tenha acesso antes do prazo de dez dias.

Repetimos: toda essa construção teórica não autoriza dispensar do seu dever o segurado, consignatário da carga, em apresentar, formal e tempestivamente, a carta-protesto. Permite apenas, com algum risco a mais, o pleito de ressarcimento em regresso.

No mundo ideal, a combinação da carta-protesto tempestivamente emitida pelo segurado e o Mantra seria demolidora, inibindo qualquer alegação minimamente séria de decadência; no mundo real, à falta da carta-protesto, porém, existindo algum instrumento idôneo capaz de substituí-la, ainda é possível salvar o ressarcimento.

Acreditamos nisso e nos valemos do lema da Universidade de Salamanca para dizer não mudamos nosso posicionamento, a ser mantido por toda a vida: *“Decíamos ayer. Diremos mañana”*.

Entretanto, somos obrigados a reconhecer sinais de mudança jurisprudencial, a exigir um repensar de parte de todos os protagonistas do mercado segurador: seguradores, corretores de seguro, prestadores de serviços em geral e segurados.



Sinais tão preocupantes que nos valem em certo sentido de um manifesto, de que não exatamente comungamos nestes exatos termos, mas que serve para expor com alguma dramaticidade a situação: *‘Há um fantasma que ronda a Europa’*”.

Há hoje *um fantasma que ronda os litígios fundados em Direito do Seguro e Direito dos Transportes* e, nós todos, unidos, precisamos exorcizá-lo.

Explicamos.

Num caso em que postulamos em defesa de segurador sub-rogado contra transportador aéreo internacional de carga, e a preocupação até então era apenas a de defender o princípio da reparação civil integral e a modulação da decisão de repercussão geral, Tema 210, do Supremo Tribunal Federal, o colégio julgador paulista reconheceu a decadência sob a justificativa de que o Mantra não substitui a carta-protesto.

O julgamento ainda não terminou, porque o terceiro desembargador a votar pediu vista do Processo, em razão do teor da sustentação oral que fizemos no dia do julgamento.

Rapidamente nos apressamos em encaminhar-lhe um memorial bem pontual, a fim de ajudar no voto que, esperamos, abra a divergência e proporcione a técnica do julgamento estendido, oportunidade em que sustentaremos novamente, reafirmando a impossibilidade de reconhecer decadência.

Por isso enviamos o memorial também aos demais componentes da Câmara, os quais poderão participar do julgamento se nossa estratégia vingar.

Para conhecimento de nossos fundamentos legais, jurídicos e jurisprudenciais, tratamos de reproduzir o memorial retirando apenas os dados



informativos, por mera delicadeza aos envolvidos, especialmente o segurador que representamos:

MEMORIAL

DA

AUTORA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

____ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº _____

Ação Regressiva de Ressarcimento

Processo Físico

Julgamento iniciado em 30/10/2020

Pendendo de vista do 3º juiz

Relator:

Desembargador _____

Dados do Processo:

Ação regressiva de ressarcimento

Autora/Apelante: _____

Rés/Apelada: _____

Processo: _____

Comarca: São Paulo

Juízo de origem: ____ª Vara Cível (Foro Central Cível)

Valor da ação: _____ (2010)



Pelo advogado:
PAULO HENRIQUE CREMONEZE

Excelência,

A seguradora agradece imensamente o pedido de vista. Sabe que, em virtude do esmero singular que representa, da análise detida e segura que permite àquele que o pede, ali reside a última esperança de justiça para este caso, o anelo que clama por afastar uma decadência apenas por equívoco reconhecida.

Di-lo porque a jurisprudência deste Tribunal, dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça marcham no mesmo sentido — que infelizmente não foi o mesmo do relator e do 2º juiz. E isso pode ser corrigido.

A limitação de responsabilidade e seu total descabimento foram bem tratados na sustentação oral. E no memorial anterior. Por isso, agora a seguradora focará exclusivamente na questão decadencial.

Levados a erro pela transportadora, os Nobres Desembargadores entenderam que, à falta do protesto do art. 754 do Código Civil e do art. 31 da Convenção de Montreal, o direito de regresso da seguradora teria padecido dos efeitos da **decadência**.

Sobre esse ponto a decisão apelada já havia se mostrado clara e correta.

Ora fala-se de ação regressiva de ressarcimento movida contra o transportador aéreo por seguradora sub-rogada nos direitos do dono da carga. Definitivamente, o prazo não se aplica à seguradora, que não pode ter seu ressarcimento prejudicado por atos do segurado (art. 786, §2º, CC). Eis o que constou da sentença:

“Não houve decadência porque, nos termos de precedente do TJSP, o prazo previsto no art. 754, parágrafo único, do Código Civil deve ser cumprido pelo destinatário



final de mercadoria, caso pretenda buscar reparação diretamente junto à transportadora, mas não pela seguradora que indenizou o dano."

E o Superior Tribunal de Justiça não entende de forma diversa. Como disse a Ministra **Isabel Galotti**, a lógica do protesto do recebedor, simplesmente não é oponível aos interesses da seguradora:

"[...] tal dispositivo somente diz respeito às relações entre o transportador e o destinatário da carga, não se aplicando à seguradora, cujo direito de regresso é disciplinado pelo art. 786 do mesmo diploma legal. O comando normativo em tela aplica-se entre a transportadora e a destinatária e não com a seguradora, como pretende a embargante. É que a seguradora por óbvio carece de interesse em reclamar eventuais avarias da carga, pois pretende sub-rogar-se no direito ao ressarcimento contra o responsável pelo sinistro. Desse modo, a seguradora não está sujeita ao prazo decadencial de dez dias, se a própria lei fixa o prazo de um ano para que o segurado se volte contra o segurador e vice-versa, consoante os termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil" (EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.435 - SP, j. 13.06.2018)

No entanto, mesmo que a seguradora tivesse necessidade de registrar os danos, todas as avarias foram formalmente registradas no SISCOMEX – MANTRA emitido pela Infraero, documento público e idôneo, vinculado à Receita Federal, e por isso mesmo documento oficial, e não "puramente administrativo e unilateral" como quis fazer crer a transportadora:





Machado, Cremoneze
Lima e Gotas

advogados associados

50
anos

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

07/01/2009 12:11

PAG. 02 / 02

----- SITUACAO DA CARGA ----- IK
HAWB 020 1945 2112 SVKU621 DE 12/12/2008 AEROPORTOS=> NKG / VCP
NC=> |PREP
CONSIGNAT MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA - BR FRETE|COLL 3639,59
VOL. 3 PESO 569,000 K COD. MOEDA FRETE USD
URF - 0817700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
INF 14/12/2008 AS 18:01 TERMO 08004859-5 ...GEC8270 14/12/2008
CHEGADA 15/12/2008 - 05:50 VOL. 3 569,000 K TC= 4 T
ARMAZENAMENTO R.A. 8921101 VOL. 2 PESO 344,500 K
EMB= 05 ARM= TE AVARIAS = A C G
29/12/2008 - 18:28 CPF 497722363-20 REGISTRADO
29/12/2008 - 18:34 CPF 612023208-72 ENCERRADO

A jurisprudência amplamente o reconhece: quando exigível, o registro no SISCOMEX-MANTRA serve para os mesmíssimos fins do protesto do recebedor. Funciona como protesto — até porque o transportador o avaliza. Eis um julgado um Tribunal de Justiça de São Paulo a demonstrá-lo:

APELAÇÃO – "AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO" – Contrato de seguro – Transporte aéreo internacional de carga – Mercadorias danificadas -Sentença de procedência – Insurgência da ré – **Preliminar de decadência - Alegação de ausência de protesto válido – Irrelevância – Substituição pelo Mantra de Importação do Siscomex, com indicação das avarias – Decadência afastada** - Convenção de Montreal inaplicável à hipótese – Restituição do valor desembolsado pela seguradora – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10194478420198260100 SP 1019447-84.2019.8.26.0100, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 03/07/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2020)

Em julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹, o Desembargador Carlos José Martins foi muito claro ao equiparar um documento a outro:

"Contudo, como indica o documento a fls. 47 – que não foi impugnado pelo réu – quando do desembarque da carga no aeroporto do Galeão, a autoridade alfandegária **registrou no sistema SISCOMEX-MANTRA a ressalva quanto à existência de avarias**, sinalizadas com o código 'A', referente à divergência entre o peso aferido naquela oportunidade, quando foi

¹ Apelação Cível nº 0000517-05.2016.8.19.0207 – Tokio Marine x Emirates Airline



encaminhada a carga desembarcada a armazém da INFRAERO, e aquele constante do conhecimento de transporte aéreo. Uma vez que o réu não nega ter tido ciência, oportunamente, do teor daquele documento, emitido antes do esgotamento do prazo previsto, **restou atendida a finalidade do comando legal contido no artigo 754 do Código Civil, bem assim no artigo 24 do Código Aéreo Brasileiro e no artigo 31 da Convenção de Montreal, a descaracterizar a alegada decadência"**

Comunicaram-se os danos, portanto, oportunamente às partes interessadas, logo, é impossível que tenha havido decadência; se o protesto não foi feito ao modo formal de uma carta, disso não se conclui que o seu conteúdo material, a sua essência primaz, não tenha sido comunicada e transmitida por meios outros.

O formalismo não pode vencer o Direito.

A decisão de 1º grau deve ser reformada, a fim de condenar a Ré a ressarcir o valor integral dos prejuízos indenizados, aplicando assim corretamente a Convenção de Montreal ao caso, isto é, sem limitar a responsabilidade (o que é perfeitamente possível); e não para reconhecer uma decadência que não pode ter se operado, até porque o transportador participou da vistoria, esteve presente durante as averiguações dos danos, confirmou-os pela conduta, que não pode agora vir negar (*venire contra factum proprium non potest*).

Não é razoável supor que o representante da Ré fosse aparecer para a vistoria se não tivesse sido notificado da existência dos danos que protagonizou.

Sendo assim, cabe a Vossa Excelência salvar a dignidade do Direito, evitando que a parte seja injustamente prejudicada na busca do ressarcimento pelos danos graves que a _____ sem dúvida nenhuma causou, devendo esta última por isso ser condenada a indenizar integralmente tais danos.

Com os cordiais cumprimentos,
De Santos para
São Paulo, 1º de outubro de 2020.





PAULO HENRIQUE CREMONEZE

OAB-SP nº 131.561



LEONARDO REIS QUINTANILHA

OAB-SP nº 228.374 - E

O memorial acima reproduzido explica bem nosso posicionamento geral sobre o assunto e, mais ainda, em relação ao litígio em curso, cujo resultado, por enquanto desfavorável, pretendemos reverter.

Somos obrigados a alertar que a exposição de decisões em que a Justiça entende que o art. 754 do Código Civil não ser oponível ao segurador sub-rogado não autoriza inteligência muito segura a respeito.

Quem alega a morte do protesto do recebedor por causa de algumas (boas) decisões judiciais, nas quais não se exige sua apresentação do segurador sub-rogado, desconhece o Direito ou age de má-fé.

Decisões judiciais são muito importantes e costumam ser usadas frequentemente por advogados a fim de fortalecer argumentos. Mas não liquidam nem pacificam assuntos, nem mesmo as dos Tribunais Superiores e com os selos de Precedentes.

Decisão de Tribunal Inferior é muito importante, mas não é Precedente. E mesmo as de um Tribunal Superior podem não ser tidos por Precedente se não se lhes der especificamente esse título.

Por isso essas decisões — poucas aliás —, em que se afirma que a carta-protesto não são exigíveis aos seguradores sub-rogados, não podem ser consideradas como salvo-conduto aos donos de cargas para abandonarem o dever



de protestar. Muito menos lhes permite declarar, de forma temerária, a “morte da carta-protesto” ou a “dispensabilidade do protesto do recebedor”.

Pelo contrário, como estamos vendo no caso relatado, surge um risco no escarnecimento do tema, aliado a um modo de interpretar fatos, documentos e regras legais muito desfavorável ao mercado segurador.

Por isso nosso alerta e nosso convite para reflexão detida e séria a respeito, com duas frentes de batalhas: 1) judicial, a ser travada pelos advogados dos seguradores; 2) extrajudicial, a ser efetuada por todos os grandes atores do negócio de seguro.

Mais do que nunca seguradores, corretores de seguro, segurados, prestadores de serviços precisam dialogar para a busca de soluções comuns e boas, capazes de respeitar os interesses em geral.

Se esse fantasma não for exorcizado, muitos problemas surgirão nas regulações de sinistros e pagamentos de indenizações. Um indesejável arrefecimento das relações seguradores-segurados-corretores é tudo o que desejamos evitar. Salvar os ressarcimentos é aquilo que sempre desejamos. Por isso nossa sugestão: um olhar muito atencioso para as movimentações da Justiça.



Paulo Henrique Cremoneze

